



**GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL n. 58/2023**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA**

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 5.754, de 23 de dezembro de 2021, que “INSTITUI o Programa de Assistência Familiar no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências”, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

No dia 10 de julho de 2023, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou a Mensagem Governamental de n. 58/2023, que altera na forma que especifica, a Lei nº 5.754, de 23 de dezembro de 2021, que “INSTITUI o Programa de Assistência Familiar no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências”, e dá outras providências.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Mensagem Governamental de n. 58/2023, objetiva promover modificações na Lei n.º 5.754, de 23 de dezembro de 2021, que “INSTITUI o Programa de Assistência Familiar no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta a apresentação do projeto, em breve síntese, que a alteração proposta objetiva aprimorar e melhorar a execução do Programa sem, contudo, alterar sua essência, mantendo o alcance do interesse público, mediante a modificação dos





**GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)**

preços de referência utilizados no Programa, das prioridades e critérios na aquisição, da abrangência do Programa em relação à destinação dos gêneros alimentícios, dos critérios para destinação dos gêneros, bem como estabelecimento de espécie de fiscalização das entregas, e, por fim, da origem dos recursos para execução do Programa.

À vista disso, o presente PL apresentado pelo Poder Executivo busca principalmente fazer valer o princípio constitucional da eficiência no âmbito da administração pública, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88, realizando alterações necessárias na estrutura de determinados órgãos e entidades para o melhor funcionamento da máquina pública.

O PL apresentado está em consonância com a doutrina referente à autoadministração dos órgãos e entidades. O Jurista e professor Matheus Carvalho em seu livro “Manual de Direito Administrativo” leciona que os entes da Administração Pública Indireta, onde se encontram as Fundações públicas, são dotados de personalidade jurídica, ou seja, possuem patrimônios próprios e capacidade de autoadministração.

Imperioso destacar que a doutrina consolida que a Administração Pública, a qual faz parte do Poder Executivo, necessita se organizar (descentralização e desconcentração) para exercer suas atividades com mais eficiência e assim atender da melhor forma ao interesse coletivo. Seguindo assim a sapiência dos Professores e doutrinadores Matheus Carvalho e Hely Meirelles.

Portanto, quanto à competência para legislar, é sabido que a iniciativa para propor projetos de lei sobre organização administrativa, como pontua a ementa desta mensagem, é escopo do chefe do Poder Executivo, que no caso em arguição é o Governador do Estado do Amazonas, propor tais normas que tratam sobre organização da administração pública, conforme art.33, §1º,II, alinha ‘b’ da Constituição Estadual do Amazonas – CE/AM, veja:

*Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do*





### **GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)**

*Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015)*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*b) organização administrativa e matéria orçamentária; (GRIFO NOSSO)*

Sendo assim, por todo o exposto, o PL em destaque não possui vício de iniciativa, bem como inexiste vício material, devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 643/2023, oriundo da Mensagem Governamental 58/2023.

É o parecer.

Manaus, 10 de julho de 2023.

**DEPUTADO CARLINHOS BESSA**

Relator





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 10/07/2023 11:00:04

